



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.237, DE 2016 (Do Sr. Alceu Moreira)

Altera a destinação do resultado, produto ou valor proveniente da decretação da perda, em favor da União, de bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática de crimes contra a Administração Pública e daqueles previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que "dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores".

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1326/19, 1554/19, 2978/19, 3485/19, 3850/19, 5328/19, 2456/21, 1085/22 e 2863/23

(*) Avulso atualizado em 12/7/23 para inclusão de apensados (9).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a destinação do resultado, produto ou valor proveniente da decretação da perda, em favor da União, de bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática de crimes contra a Administração Pública e daqueles previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores”.

Art. 2º O art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 3º:

“Art. 91 -

.....
 § 3º O resultado, produto ou valor proveniente da decretação da perda de bens em favor da União, prevista no inciso II, nos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, será destinado da seguinte forma:

I – 25% (vinte e cinco por cento) será destinado ao Fundo Nacional de Saúde;

II – 25% (vinte e cinco por cento) será destinado ao Fundo Nacional da Educação;

III – 25% (vinte e cinco por cento) será destinado ao Fundo Nacional da Segurança Pública;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) será destinado Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL).” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 7º

.....
 § 1º

§ 1º-A Se os bens, direitos e valores não forem destinados à utilização na forma prevista no inciso I, o resultado, produto ou valor proveniente da decretação de sua perda em favor da União será destinado da seguinte forma:

I – 25% (vinte e cinco por cento) será destinado ao Fundo Nacional de Saúde;

II – 25% (vinte e cinco por cento) será destinado ao Fundo Nacional da Educação;

III – 25% (vinte e cinco por cento) será destinado ao Fundo

Nacional da Segurança Pública;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) será destinado Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL).” (NR)

§ 2º” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo alterar o Código Penal e a Lei de Crimes de Lavagem de Dinheiro com o propósito de melhor destinar os recursos provenientes da decretação da perda, em favor da União, dos instrumentos, do produto e do proveito dos crimes contra a Administração Pública, bem como dos bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes de “lavagem de dinheiro”.

O Código Penal, em seu art. 91, inciso II, dispõe genericamente ser efeito da condenação a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, dos instrumentos do crime (alínea “a”), bem como do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (alínea “b”).

Por sua vez, o art. 7º, inciso I, da Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro, também estabelece a perda, em favor da União, nos processos de competência da Justiça Federal, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes nela previstos.

Essa perda se trata, na verdade, de hipótese de confisco, que é automática, e não há necessidade de ser declarada expressamente pelo juiz na sentença que a declarar.

No âmbito federal, a decretação da perda de bens que sejam instrumento, produto ou proveito de crime é realizada em favor da União, que incorpora tais bens em seu patrimônio e os utiliza segundo seus critérios.

Muito embora sejam destinados à União, questiona-se: tais recursos são empregados devidamente, de forma planejada, adequada e suficiente, para a implementação de políticas públicas destinadas a combater a criminalidade em geral e, especialmente, os crimes de corrupção e outros praticados contra a Administração Pública?

De fato não. A desordem administrativa, financeira e orçamentária do Poder Público federal permite se alcance conclusão no sentido de que todos esses recursos são simplesmente utilizados para recomposição dos “buracos” do orçamento federal, e não são na verdade utilizados para dar suporte ao aparato estatal que combate tais crimes.

Diante dessa realidade e para alterá-la, apresentamos este

projeto de lei, com a proposta de melhor destinação do resultado, produto ou valor proveniente da decretação da perda de bens em favor da União, pois entendemos devam esses recursos ser melhor aproveitados, e de forma efetiva, sobretudo para a saúde e a educação.

Pensamos também ser fundamental oferecer suporte financeiro suplementar aos órgãos da segurança pública, e em especial à Polícia Federal.

A atuação exemplar da Polícia Federal para a exaustiva e complexa elucidação dos crimes relacionados à Operação Lava-Jato e a outras operações recentes demonstra que esse órgão federal deve receber apoio constante, sólido e irrestrito do legislador, a fim de que cumpra sua missão constitucional de forma isenta, imparcial, diligente e autônoma, e não venha a sofrer ingerências de qualquer sorte, mormente em razão da privação de recursos financeiros para a consecução de suas atividades e a continuidade das investigações que desenvolve.

Assim sendo, propomos que o resultado, produto ou valor proveniente da decretação da perda de bens em favor da União nos processos dos crimes contra a Administração Pública e dos crimes de lavagem de dinheiro sejam destinados no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), igualmente, para o Fundo Nacional da Educação; o Fundo Nacional de Saúde, o Fundo Nacional da Segurança Pública e o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL).

A destinação desses recursos nos moldes propostos permitirá o fortalecimento da saúde e da educação no País, bem como consistirá fonte de recursos adicional para os órgãos da segurança pública e para a Polícia Federal, sendo mais uma resposta do legislador ao clamor social pelo combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, que devem ser erradicados em todos os níveis.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016.

Deputado ALCEU MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União – e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual –, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

CAPÍTULO IV DOS BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CRIMES PRATICADOS NO ESTRANGEIRO

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

- I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
- II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
 - a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
 - b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas asseguratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 92. São também efeitos da condenação: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996](#))

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996](#))

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996](#))

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

PROJETO DE LEI N.º 1.326, DE 2019

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Acrescenta o inciso II-A ao Art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que "dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)", que destina os recursos recuperados de práticas ilícitas, quando não mais interessarem à persecução penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5237/2016.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso II-A ao Art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que "dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)", que destina os recursos financeiros recuperados de práticas ilícitas, quando não mais interessarem à persecução penal.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida da seguinte alínea:

"Art. 3º. Constituem recursos do FNSP:

- I -
- II -
- a)
- b)

II-A. Os recursos financeiros recuperados pelos órgãos de segurança pública federal e Ministério Público, oriundos de práticas ilícitas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal e após serem encaminhadas pelo juiz competente para destinação ao fundo (NR)".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa acrescentar o inciso II-A ao Art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que "dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)", destinando os recursos recuperados de práticas ilícitas, quando não mais interessarem à persecução penal.

O Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, fundo especial de natureza contábil, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades

e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência. Sabidamente, o tema é caro, de extrema relevância para a população brasileira. O medo da violência é uma realidade que tem mudado vidas, o temor de ser assaltado, sequestrado ou agredido se tornou uma marca nas grandes cidades, o que não podemos aceitar.

Com isso, a atuação do poder público precisa de um olhar atento na promoção de políticas públicas que visem combater a insegurança que assola o país. Para tal, por intermédio da reestruturação do Fundo Nacional de Segurança Pública que viabilize a destinação de um novo recurso ao fundo é medida fundamental para promoção das ações que colaborem para o bom êxito das atividades de combate à violência. Ressalto que o projeto que ora apresento tem como objetivo a destinação dos recursos financeiros recuperados pelos órgãos de segurança pública e do ministério público, resultantes da atuação eficaz da polícia federal, oriundos da prática de ilícitos.

Ante o exposto, conto com a aprovação desta proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

**Deputado Otto Alencar Filho
PSD – BA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP)

Seção I
Disposições Gerais

Art. 2º O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Parágrafo único. A gestão do FNSP caberá ao Ministério da Segurança Pública.

Art. 3º Constituem recursos do FNSP:

I - as doações e os auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II - as receitas decorrentes:

a) da exploração de loterias, nos termos da legislação; e

b) das aplicações de recursos orçamentários do FNSP, observada a legislação aplicável;

III - as dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e
IV - as demais receitas destinadas ao FNSP.

Art. 4º O Conselho Gestor do FNSP será composto pelos seguintes representantes, titular e suplente:

I - 3 (três) do Ministério da Segurança Pública;

II - 1 (um) da Casa Civil da Presidência da República;

III - 1 (um) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV - 1 (um) do Ministério dos Direitos Humanos;

V - 1 (um) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

VI - 2 (dois) do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (Consesp), de regiões geográficas distintas.

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos I a V do caput deste artigo serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 2º Os representantes a que se refere o inciso VI do caput deste artigo serão indicados pelo Consesp e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 3º O Conselho Gestor do FNSP será presidido por um dos representantes do Ministério da Segurança Pública, a ser designado no ato do Ministro de Estado da Segurança Pública a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º As decisões do Conselho Gestor serão homologadas pelo Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 5º Caberá ao Conselho Gestor zelar pela aplicação dos recursos do FNSP em consonância com o disposto na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 6º O Conselho Gestor poderá instituir comissão para monitorar a prestação de contas e a análise do relatório de gestão apresentados pelos entes federativos beneficiários dos recursos do FNSP.

PROJETO DE LEI N.º 1.554, DE 2019
(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a destinação do resultado, produto ou valor proveniente da decretação da perda, em favor da União, de bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática de crimes, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5237/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 3º:

“Art. 91.....

.....

§ 3º O resultado, produto ou valor proveniente da decretação da perda de bens em favor da União, prevista no inciso II, será destinado à Conta Única do Tesouro Nacional.” (NR).

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

Art. 7º

.....

§ 1º-A Se os bens, direitos e valores não forem destinados à utilização na forma prevista no inciso I, o resultado, produto ou valor proveniente da decretação de sua perda em favor da União será destinado à Conta Única do Tesouro Nacional.

.....” (NR).

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

.....

§ 5º Na hipótese do inciso I do caput, os recursos da multa deverão ser destinados integralmente à União, para a Conta Única do Tesouro Nacional, vedada disposição em contrário durante a celebração de acordo de leniência ou de instrumento congêneres.

.....” (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca assegurar que os recursos arrecadados em favor da União, nos casos de perdimento dos bens nos crimes do Código Penal e na Lei nº 9.613, de 1998 (Lei de crimes de lavagem de dinheiro), e das multas

administrativas impostas no caso de responsabilização administrativa da Lei nº 12.846, de 2013 (Lei anticorrupção), sejam integralmente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional.

Essa medida se deve ao ocorrido em relação ao acordo celebrado entre o Ministério Público Federal no Paraná, Petrobrás, e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, que pretendia destinar R\$ 1,25 bilhão para uma fundação de direito privado, para realização de projetos de combate à corrupção.

Consideramos que o trabalho na recuperação desses recursos pelo Poder Judiciário e Ministério Público é louvável e deve ser reconhecido pela sociedade, e que a intenção em reverter esse montante para o benefício da sociedade, da mesma forma, é digna de nota. No entanto, não é possível existir um “orçamento público paralelo”, fora da PPA, LDO e LOA, aprovados pelo Legislativo, ou qualquer controle do TCU e Congresso Nacional. Assim, os recursos que forem destinados à União devem ser integralmente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, por se tratarem de receitas públicas.

Certo de que os nobres parlamentares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

**Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL**

**TÍTULO V
DAS PENAS**

**CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO**

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
 II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 92. São também efeitos da condenação: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/9/2018)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
.....

LEI N° 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União – e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual –, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

CAPÍTULO IV DOS BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CRIMES PRATICADOS NO ESTRANGEIRO

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

.....
.....

LEI N° 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do *caput*, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do *caput* serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

PROJETO DE LEI N.º 2.978, DE 2019

(Do Sr. Paulo Teixeira)

"Dispõe sobre a destinação de recursos financeiros recuperados em decorrência de processos judiciais e/ou administrativos, bem como acordos de colaboração premiada e de leniência e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE ÀO PL-1554/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente lei dispõe sobre a destinação de recursos financeiros recuperados em decorrência de processos judiciais e/ou administrativos, bem como acordos de colaboração premiada e de leniência.

Art. 2º. Quaisquer recursos financeiros recuperados pelo Estado brasileiro, ou a ele devolvidos ou repatriados, em decorrência de processo judicial criminal, civil e administrativo ou processo administrativo, inclusive os valores oriundos de acordos firmados, no País ou no Exterior, por interveniência do Ministério Pùblico Federal e/ou Estadual, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União, dos Estados e do DF, Controladoria-Geral da União, dos Estados e do DF, Advocacia-Geral da União e Conselho Administrativo de Defesa Econômica ou outros órgãos legitimados, em sede de colaboração premiada ou acordo de leniência, serão devolvidos ao caixa do Tesouro respectivo, que dará a destinação social e econômica cabível.

§1º. O disposto neste artigo tem incidência imediata, abarcando a situação jurídica de quaisquer valores oriundos de acordos firmados, no Brasil ou no Exterior, nos últimos cinco anos, por quaisquer dos órgãos descritos no *caput*, independentemente dos ajustes já firmados e da natureza jurídica dos recursos auferidos.

§2º. É vedada a utilização, administração, disponibilização ou qualquer tipo de deliberação, pelas entidades delineadas no caput, dos recursos objeto da presente lei.

§3º São declarados nulos e sem quaisquer efeitos jurídicos, eventuais acordos firmados a partir de 2014, pelos órgãos e entidades descritas neste artigo, acerca da administração e destinação dos recursos recuperados, devolvidos ou repatriados nos termos desta lei, devendo tais valores serem depositados, imediatamente nas contas do tesouro respectivo.

Art. 3º Constitui ato de improbidade administrativa a inobservância do

disposto na presente lei, sem prejuízo das medidas disciplinares, civis e administrativas específicas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos o trabalho da Polícia Federal, do Ministério Público Federal, dos órgãos de controle e fiscalização e de outros entes legitimados para investigações penais e administrativas resultaram na recuperação, repatriação ou devolução de expressivos recursos financeiros ao Estado brasileiro.

Não há, contudo, na legislação pátria, dispositivo legal que regule de forma mais amiúde a administração e destinação desses valores, o que significa a possibilidade de disposição desses recursos pelos próprios órgãos de persecução e investigação, sem qualquer amparo legal.

Em nosso entendimento e de acordo com pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esses recursos públicos devolvidos ao Estado brasileiro devem ser depositados no Tesouro respectivo, que dará a destinação social e econômica devida.

Não cabe a qualquer outro órgão ou instituição a administração e disposição sobre tais valores. É com esse espírito que apresento essa proposta legislativa e, desse modo, espero contar com o apoioamento de meus nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

**Paulo Teixeira
Deputado Federal PT/SP**

PROJETO DE LEI N.º 3.485, DE 2019

(Da Sra. Policial Katia Sastre)

Dispõe sobre a destinação de recursos oriundos de atividades ilícitas para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1326/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos financeiros recuperados pelos órgãos de segurança pública, oriundos de práticas ilícitas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão destinados, até 50%, pelo juízo competente, ao Fundo Nacional de Segurança

Pública.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A elevada taxa de criminalidade é um mal que atinge toda a sociedade brasileira. Em 2017, foram registradas mais de 60.000 mortes violentas, de acordo com o Fórum Nacional de Segurança Pública.

Ainda, acompanhamos o incremento nos números relativos à violência contra mulher. Observamos, somente no Estado do Rio de Janeiro, o aumento no número de estupros, chegando 4553¹ em 2018, além de elevação nos índices relativos à violência doméstica.

Do mesmo modo, o tráfico de drogas merece especial atenção, movimentando mais de R\$ 17.000.000,00 (dezessete bilhões de reais), número em expansão a cada ano.² Além disso, anualmente são apreendidos bens e valores e declarada a perda em favor da União do produto do crime.

Dessa maneira, verificamos a necessidade de dotar dos recursos necessários, órgãos de segurança pública responsáveis pelo combate dos diversos delitos.

Assim, apresentamos este projeto de lei que visa destinar até 50% do valor recuperado, oriundo de ilícitos, aos órgãos de segurança pública.

Ante o exposto, conto com a aprovação desta proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2019.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE

PROJETO DE LEI N.º 3.850, DE 2019

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 para determinar a aplicação dos recursos apreendidos por ocultação de bens, direitos e valores aos órgãos de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5237/2016.

¹ Agência Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-04/mais-de-4500-mulheres-foram-vitimas-de-estupro-no-rio-em-2018>>. Acesso em 10 de junho de 2018.

² Portal UOL. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/12/21/trafico-de-droga-move-r-17-bi-por-ano-diz-general-que-defende-legalizacao.html>>. Acesso em 10 de junho de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 1º do artigo 7º da Lei nº 9.613, de 3 março de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....
 §1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, destinarão os bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos de segurança pública disciplinados no artigo 144 da Constituição Federal responsáveis pela investigação, prevenção e do combate dos crimes previstos nesta Lei.(NR)

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sofisticação das organizações criminosas impõe a necessidade de um aparato de investigação cada vez maior ao processo de investigação, prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro.

Observa-se que qualquer crime chegando a certa escala inevitavelmente terá que se dispor da prática de lavagem de dinheiro. Este crime deve ser observado com maior cautela que os outros, pois a partir dos elementos de identificação dele os órgãos de segurança pública podem identificar outros crimes que vem assolando a população brasileira como a corrupção e o tráfico de drogas.

Entendemos que dentre os efeitos da condenação dos crimes de lavagem de dinheiro a perda dos valores em favor da União e/ou dos Estados é um elemento justo, porém entendemos que mais que reaver os valores devemos destinar os mesmos para os órgão de segurança pública para que eles possam investir em aparelhos melhores e mais sofisticados para identificação deste crime.

Considerando que o tema é de vital importância para combatermos diversos crimes solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União – e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual –, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

CAPÍTULO IV DOS BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CRIMES PRATICADOS NO ESTRANGEIRO

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro. (*Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.328, DE 2019 **(Do Sr. Benes Leocádio)**

Determina que os Planos de Segurança dos Estados tenham metas de capacitação e reaparelhamento dos institutos de criminalística estaduais, do Distrito Federal e da Polícia Federal

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5237/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei condiciona os repasses dos recursos captados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública seja destinado à capacitação e ao reaparelhamento dos institutos de criminalística estaduais, distrital e da Polícia Federal.

Art. 2º Inclua-se o seguinte parágrafo 8º ao Art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

“Art.8º

.....

§ 8º – Deverá constar do Plano de Segurança metas de capacitação e reaparelhamento dos institutos de criminalística estaduais, do Distrito Federal e da Polícia Federal, para estruturação e modernização de seus meios.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de garantir aos institutos de criminalística estaduais que tenham previsão de recursos necessários para sua reestruturação e modernização, uma vez que essas instituições são indispensáveis para a redução dos índices de criminalidade no País. Como sabemos a perícia criminal é decisiva para a elucidação de crimes, todavia, a polícia técnico-científica tem altos custos, são necessários laboratórios, equipamentos, material, etc. Portanto, os Planos de Segurança devem prever recursos que viabilizem essa atividade para aperfeiçoamento da investigação criminal.

Brasília, em 2 de outubro de 2019.

Deputado **BENES LEOCÁDIO** (Republicanos/RN)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de

1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP)

Seção II Da Transferência dos Recursos

Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 7º desta Lei ficará condicionado:

I - à instituição e ao funcionamento de:

- a) Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e
- b) Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II - à existência de:

- a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e

 b) conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;

III - à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e

IV - ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 1º A instituição financeira pública federal de que trata a alínea b do inciso I do caput deste artigo disponibilizará as informações relacionadas com as movimentações financeiras ao Ministério da Segurança Pública por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso.

§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados e o Distrito Federal não

poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

§ 3º Enquanto não forem destinados às finalidades previstas no art. 5º desta Lei, os recursos serão automaticamente aplicados em fundos de investimento lastreados em títulos públicos federais de curto prazo.

§ 4º Os rendimentos das aplicações de que trata o § 3º deste artigo serão obrigatoriamente destinados às ações de segurança pública, observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 5º A conta-corrente recebedora dos recursos será movimentada por meio eletrônico.

§ 6º O ente federativo enviará, anualmente, relatório de gestão referente à aplicação dos recursos de que trata o art. 6º desta Lei.

§ 7º O Ministério da Segurança Pública fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados de que trata o inciso I do caput do art. 7º desta Lei quando identificada a ocorrência de desvio ou de irregularidade que possa resultar em dano ao erário ou em comprometimento da aplicação regular dos recursos.

Seção III

Da Execução Direta pela União e da Transferência por Convênios e Contratos de Repasse

Art. 9º Os recursos a que se refere o art. 3º desta Lei que não forem destinados na forma prevista no inciso I do caput do art. 7º desta Lei serão executados diretamente pela União ou transferidos por meio de convênios ou contratos de repasse.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.456, DE 2021

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Dispõe sobre a destinação dos bens, direitos e valores recuperados por meio de processos judiciais, acordos de leniência e medidas administrativas diretas ou indiretas dos órgãos judiciários e de controle.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2978/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Dispõe sobre a destinação dos bens, direitos e valores recuperados por meio de processos judiciais, acordos de leniência e medidas administrativas diretas ou indiretas dos órgãos judiciários e de controle.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bens, direitos e valores recuperados por meio de processos judiciais, acordos de leniência e medidas administrativas diretas ou indiretas dos órgãos judiciários e de controle serão recolhidos à conta única do ente federativo titular do direito sob a classificação de recursos ordinários do Tesouro, sendo vedada sua vinculação a órgão, fundo ou despesa.

Parágrafo único. Excluem-se da regra referida no *caput* deste artigo os recursos destinados ao Fundo Penitenciário Nacional, na forma da lei.

Art. 2º O § 1º, do art. 7º, da Lei nº 9.613, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º

.....
§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada....”

Art. 3º Revoga-se integralmente o art. 13, da Lei nº 7.347, de 1985.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214439090900>



* C D 2 1 4 4 3 9 0 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

No início da pandemia mundial que assola o mundo, uma notícia chamou a atenção da população brasileira. A juíza substituta Gabriela Hardt, da Justiça Federal de Curitiba destinou 508 milhões de reais recebidos de multas e acordos de leniência realizados no âmbito da operação lava-jato às ações de combate à pandemia. Questionada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a iniciativa decorreu, é claro, do profundo espírito público da referida magistrada, mas nos coloca diante de um problema inquietante: por que uma quantidade tão grande de recursos públicos, surrupiados por terceiros em manobras diversas de corrupção, fica à mercê do Poder Judiciário, uma vez que são recuperados por meio do exercício do poder de polícia do Estado?

Se um juiz federal, um órgão do ministério público ou um conselho qualquer no âmbito do Poder Judiciário tem competência para “doar” recursos livremente ao combate à pandemia, não teriam também essas mesmas entidades o poder de redirecionar recursos que poderiam financiar ações sociais para programas internos do Judiciário que favoreçam tão somente os seus próprios membros?

Somos de opinião que, não obstante o inegável papel das instâncias judiciais na recuperação dos bens e direitos desviados pela corrupção, tais recursos devem servir ao financiamento mais global da ação do Estado.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Deputado GILBERTO ABRAMO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214439090900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

CAPÍTULO IV DOS BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CRIMES PRATICADOS NO ESTRANGEIRO

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

.....
.....

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§1º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010](#))

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010](#))

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.085, DE 2022

(Da Sra. Celina Leão)

Modifica os artigos 4º-A e 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5237/2016.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Da Sra.)

Modifica os artigos 4º-A e 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 4º-A e 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A.

§ 10. Sobreindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União, do Estado ou do Distrito Federal:

....." (NR)

"Art. 7º

I - a perda, em favor da União - e dos Estados ou do Distrito Federal, nos casos de competência da Justiça Estadual ou da Justiça do Distrito Federal -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

.....
§1º A União, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222631802900>



* C D 2 2 2 6 3 1 8 0 2 9 0 0 *

quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual e do Distrito Federal, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva corrigir omissão involuntária do legislador quando da alteração da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores) pela Lei nº 12.683, de 2012, ao deixar de prever expressamente que as medidas previstas nos seus artigos 4º-A e 7º seriam igualmente aplicáveis ao Distrito Federal.

Embora a citada omissão possa ser facilmente suprida pela aplicação de regras de hermenêutica, comprehende-se que a sua correção por meio do presente projeto de lei representa inequívoco prestígio ao princípio da segurança jurídica que deve nortear as ações dos entes federativos e de suas instituições.

Assim, sendo, a fim de extirpar tal incongruência do sistema, se faz necessária a alteração legislativa, estabelecendo de maneira expressa o Distrito Federal como destinatário do perdimento de bens, direitos e valores, como efeito da condenação por crimes de lavagem de dinheiro.

Certamente que a aprovação da matéria ora proposta representará um significativo passo para o aperfeiçoamento das instituições do Distrito Federal para o combate à lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para viabilizar a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222631802900>



PL n.1085/2022

Apresentação: 02/05/2022 12:15 - Mesa

Deputada



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222631802900>



* C D 2 2 2 6 3 1 8 0 2 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o *caput* deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público.

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade;

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados:

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial.

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpuestos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 10. Sobreindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança;

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé.

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a

que se refere o *caput* deste artigo.

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

CAPÍTULO IV

**DOS BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CRIMES
PRATICADOS NO ESTRANGEIRO**

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.863, DE 2023
(Do Sr. Domingos Sávio)

Altera o Código de Processo Penal, para determinar a destinação de parcela dos recursos obtidos com a venda de bens apreendidos para as finalidades que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5237/2016.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. DOMINGOS SÁVIO)

Altera o Código de Processo Penal, para determinar a destinação de parcela dos recursos obtidos com a venda de bens apreendidos para as finalidades que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 133, do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 133.

§ 3º Dos recursos a que se refere o § 2º deste artigo, um percentual nunca inferior a 20% (vinte por cento) ou superior a 40% (quarenta por cento) será destinado às polícias federal, estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão do bem móvel ou pelo evento que der origem a sequestro de bem imóvel a que se refere o *caput* deste artigo, devendo o produto das transferências ser aplicado em equipamentos de combate ao crime.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir do início da vigência da lei orçamentária anual imediatamente posterior.



JUSTIFICAÇÃO

O combate tradicional ao crime sempre foi centrado na prisão dos criminosos, o que é importante, claro, mas não suficiente para combater o crime organizado. As organizações criminosas podem existir e sobreviver às próprias pessoas que as integram. Assim, quando se afasta um líder ou integrante de uma organização criminosa, a sua substituição permite a continuidade da atividade. Para impedir a atuação do crime organizado, é preciso retirar os meios que permitem às organizações desenvolver suas atividades ilícitas.

A sistemática jurídico-policial atual não pode se contentar tão somente com o esclarecimento da autoria e da materialidade do crime, levando os responsáveis à prisão. É imperioso também o confisco dos bens dos autores do fato, adquiridos de forma ilícita em situações específicas.

O combate à movimentação financeira criminosa deve nortear as atividades policiais em uma nova visão teleológica, sendo necessário que o conceito de “asfixia econômica” seja empregado como fator motivador.

Como regra geral, os bens apreendidos que não possam ser restituídos durante a persecução penal são leiloados. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, determina a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.

O dinheiro apurado que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé é recolhido aos cofres públicos, devendo ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.

De fato, a Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas) estabeleceu, de forma especial, que os bens, direitos ou valores apreendidos ou sequestrados em decorrência de investigações envolvendo tráfico de drogas, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

A Lei n. 7.560/86, que criara o Fundo Nacional Antidrogas, previa que qualquer bem de valor econômico, apreendido ou sequestrado em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizado em



atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, constitui recurso do FUNAD, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Posteriormente, veio ao mundo jurídico a Lei n. 13.886/2019, que deu nova destinação aos bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas. Agora os recursos do FUNAD deverão ser disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão do bem móvel ou pelo evento que der origem a sequestro de bem imóvel, percentual de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária.

Infelizmente, esse percentual do valor leiloado é revertido em favor das Polícias apenas quando se tratar de bens apreendidos em investigações sobre crimes tipificados na Lei de drogas.

O que se pretende é que o percentual de 20% a 40% relativo a leilão de bens apreendidos ou sequestrados em qualquer caso seja revertido a favor da polícia que realizou a constrição.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

2023-4783





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
3.689,
DE 3 DE OUTUBRO DE
1941
Art. 133**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689>

FIM DO DOCUMENTO